



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

**Projeto de Lei n.º 543/XIV/2.ª (CHEGA) - Pela alteração da lei de bases da habitação, impossibilitando o acesso à habitação pública a sujeitos jurídicos que apresentem manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados de acordo com a tabela constante do artigo 4º do artigo 89.º -a da lei geral tributária, garantindo ainda a impossibilidade de recurso à bolsa de habitação aos cônjuges, ou quaisquer outros elementos de um agregado familiar ao qual já tenha sido atribuído um foco habitacional**

### PARECER

Apreciou a ANAFRE o Projeto de Lei n.º 543/IIIV/2.ª, titulado pelo Partido com assento na Assembleia da República - CHEGA - com a subscrição do seu único Deputada, André Ventura, o qual prossegue as seguintes perspetivas:

A situação de pandemia em que todos mergulhámos no início do ano corrente, trouxe ao de cima *“dois fenómenos verdadeiramente preocupantes”*, duas realidades concretas, ostensivas, patentes ao testemunho de qualquer observador:

- Alguns agregados familiares, por força das dificuldades criadas, viram-se sob tetos verdadeiramente indignos, incapazes de lhes proporcionarem mínimos de comodidade e espaço;
- Outros tetos, por sua vez, estão distribuídos a indivíduos ou famílias que, simulando carências económicas, ludibriam o Estado, recebendo proteção não justificada, tendo em conta as manifestações de riqueza que ostentam.

Está em causa a distribuição da habitação pública, aquela que cabe ao Estado, concentrado e/ ou desconcentrado, a quem compete investir em habitação pública, área em que o Portugal ainda acusa profundas carências, agora agravadas pela pandemia e apesar das moratórias recaídas sobre os contratos de arrendamento – termo dos contratos, ações de despejo e/prazos de pagamento das respetivas rendas.

O Partido proponente, ao seu jeito, pretende que a oferta pública de habitação ocorra *«sem hipocrisias ou dogmas sociais»* e privilegie os seus naturais destinatários: *«...as famílias mais carenciadas e/ou da classe média/classe, média baixa»* e não *«...aos habituais infratores do sistema de distribuição e apoio social.»*

Mais aponta a necessidade de que *«este grave programa estrutural e paradigmático que urge alterar»* se reja por *«...critérios de real necessidade e transparência»*.

E apela à *«justiça social»*.



A intenção do proponente é louvável e reveste-se de uma preocupação de igualdade e proporcionalidade que procura estabelecer o equilíbrio na distribuição dos fogos sociais nacionais e municipais disponíveis.

**Entende, no entanto, a ANAFRE que não será por força de alterações à própria Lei de Bases da Habitação que o seu desiderato será atingido pois não é no seio da Lei que se quer geral e abstrata, que os propalados desequilíbrios se corrigirão.**

As propostas de alteração apresentadas, pelo seu concretismo, adequam-se mais a um regulamento municipal onde devem ser acolhidas, quer se trate do acesso, da atribuição ou da gestão da habitação social e/ou municipal.

Bem sabemos que, aos Municípios, não é alheio o problema da habitação a conceder às famílias que não reúnem condições económicas de aquisição própria, configurando esta matéria, um dos elementos fulcrais dos seus programas de ação, sempre presentes nos seus Programas Eleitorais e desde a própria candidatura.

A habitação é um dos maiores benefícios concedidos às famílias de baixos recursos a cuja vulnerabilidade, no âmbito das suas políticas locais, os Municípios procuram responder.

Fazem-no, naturalmente, no rigor dos princípios constitucionais e dos mais justos critérios de distribuição e segundo os modelos mais adequados às carências habitacionais demonstradas pelos candidatos, as camadas da população mais desprotegidas.

Admite-se, no entanto, que os Municípios possam ser ultrapassados na isenção dos seus procedimentos, por manobras ilícitas em que a imaginação, por vezes, é pródiga.

No entanto, falsas declarações, simulação fraudulenta do estado económico das pessoas, são crimes previstos e punidos em sede própria.

No elenco das propostas de alteração propostas pelo CHEGA à LBH – Lei nº 83/2019, de 03 de setembro - a primeira dirige-se ao **Artº 31º** daquela Lei - **Subsídio** - sobre o qual incide a proposta de aditamento de um **nº 4** com o seguinte texto:

*«4 – O acesso a toda e qualquer subsídio relacionada com habitação pública fica vedada aos sujeitos jurídicos que, durante o tempo da sua fruição e/ou benefício, apresentem ou passem a apresentar manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados, de acordo com a tabela constante do artigo 4.º do artigo 89.º - A, da LGT.».*

Ora,



Apesar de ser verdadeiro o aforismo latino de que «*Quod abundat non nocet*», não será da melhor técnica jurídica que o legislador desdobre a norma em vários números para neles se repetir.

No seu nº 2, esta ideia já vem contida e vem nos seguintes termos:

«2 - A subsídio pública confere à entidade prestadora do subsídio o direito e a obrigação de verificar periodicamente se se mantêm as razões da sua atribuição e à entidade subsidiada o dever de prestar todas as informações relevantes que lhe sejam solicitadas.».

Igual comentário nos suscita a apreciação das alterações (aditamentos) propostas para o **Artº 39º - Bolsas de Habitação** - pelo que nos poupamos a tecer qualquer comentário.

**Pelo entendimento exposto, não quer a ANAFRE traduzir a convicção de que o regime de apoio à habitação para famílias e pessoas carenciadas seja imaculado e funcione com tanta perfeição, transparência, justiça e eficácia que não mereça, nesta sede e por este meio, o apelo a uma mais eficaz averiguação sobre a permanência das condições sociais e económicas que determinaram a concessão dos inerentes benefícios.**

Nesta intervenção deve congrega-se o esforço coletivo das entidades públicas, quer locais (serviços municipais) quer nacionais (forças inspetivas e policiais), de forma a assegurar que os princípios basilares em que este regime se sustenta – igualdade, solidariedade, legalidade e justiça social – estejam sempre em presença.

Tal acompanhamento deve ser permanentemente garantido e à deteção de irregularidades ser assacada a corresponsabilização, exigindo-se imediato saneamento.

#### **A FINAL:**

A Lei de Bases da Habitação nasceu do sonho e da vontade da deputada Helena Roseta e da necessidade de garantir que, a todos os portugueses fosse garantido o efetivo direito a uma habitação condigna, através de adequadas políticas de habitação.

Cresceu para abrigar uma séria política nacional e uma reconhecida política municipal de habitação através das quais o Estado Português se vinculou a compromissos internacionais em matéria de Habitação quer perante a ONU quer junto do Conselho da Europa.

A Lei de Bases da Habitação é, ainda, muito jovem. Afinal, entrou em vigor há pouco mais de um ano.



Ao tempo da sua discussão, para além das inúmeras dúvidas levantadas sobre as elevadas expectativas suscitadas, a LBH foi considerada demasiado circunstanciada e excessivamente especificada para o paradigma de uma Lei de Bases.

**No prolongamento deste raciocínio regressaríamos à ideia acima exposta de que as propostas de alteração aqui analisadas, ao serem acolhidas, acentuariam o carácter de excessiva especificação que não é própria de uma Lei de Bases, para além de criarem instabilidade jurídica – as leis devem gozar de estabilidade temporal.**

**Entende a ANAFRE que a necessidade de dar resposta às famílias que vivem em situação de graves carências habitacionais não encontrará satisfação na incorporação de três normas avulsas numa Lei de Bases tão longa e apreciada como tem sido a LBH portuguesa mas através de um Programa Nacional de Habitação - ainda não corporizado mas prometido para 2021 – o qual, procedendo ao aumento de uma urgente oferta pública de habitação cumprirá o espírito constitucional configurado há mais de quarenta anos.**

Que não se mate este espírito com pequenas cirurgias.

A ANAFRE não encontrou motivos nem motivação para apoiar a presente iniciativa legislativa.

Lisboa, 11 de novembro de 2020